



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 152 /2016

"Institui o Programa "BANCO DE ALIMENTOS MUNICIPAL" do Município de Itaquaquetuba e dá outras providências."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA** no uso das Atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 44, da Lei Orgânica do Município, **RESOLVE:**

Art. 1º. Fica instituído o Programa "BANCO DE ALIMENTOS MUNICIPAL", do Município de Itaquaquetuba, de acordo com as orientações do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO, com o objetivo de captar doações de Alimentos e promover sua distribuição, diretamente ou através de Entidades previamente Cadastradas às Pessoas/e ou Famílias em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional, assistidas ou não, por Entidades Assistenciais, contribuindo diretamente para a diminuição da Fome.

Art. 2º. Caberá ao Município de Itaquaquetuba, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, organizar e estruturar o Banco de Alimentos, fornecendo o Apoio Administrativo, Técnico e Operacional, determinando os critérios de Coleta, de Distribuição de Alimentos, da Fiscalização a ser exercida, bem como o Credenciamento e Acompanhamento das Entidades e/ou Famílias Beneficiárias, devidamente Cadastradas.

Art. 3º. Fica proibida a comercialização dos Alimentos doados e Coletados pelo BANCO DE ALIMENTOS MUNICIPAL.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica proibida a distribuição de Alimentos diretamente às Famílias que comprovem Baixa Renda, Nenhuma Renda ou Condição de Vulnerabilidade Social, e Instituições e Organizações Não Governamentais que não estejam devidamente Cadastradas como Beneficiárias do Banco de Alimentos Municipal.

Art. 4º. São finalidades do BANCO DE ALIMENTOS MUNICIPAL de Itaquaquetuba:

I - Proceder à Coleta, Recondicionamento e Armazenamento de Produtos e Gêneros Alimentícios, Perecíveis ou não, desde que em condições de Consumo, provenientes de:

- a) Doações de Estabelecimentos Comerciais e Industriais ligados à Produção e Comercialização, no Atacado ou no Varejo, de Produtos e Gêneros Alimentícios;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

- b) Doações das Apreensões por Órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardada a aplicação das Normas Legais;
 - c) Doações de Órgãos Públicos ou de Pessoas Físicas ou Jurídicas de Direito Privado;
 - d) Produtores Rurais, Hortas Comunitárias e Atividades Afins;
 - e) Produtos oriundos de Compra direta da Agricultura Familiar;
 - f) Produtos oriundos do Programa Compra com Doação Simultânea;
- II- Efetuar a Distribuição dos Produtos e Gêneros

arrecadados para:

- a) Creches, Escolas, Asilos, Albergues, Hospitais, Cozinhas Comunitárias, Restaurantes Populares e outros Equipamentos Sociais;
- b) Entidades Socioassistenciais Privadas regularmente constituídas e organizações Comunitárias;
- c) Unidade de Defesa Civil Municipal, em situações de Emergência ou Calamidade.

III- Promover Cursos de Educação Alimentar Nutricional e de Capacitação destinados a difundir Técnicas de Redução e Eliminação de Desperdícios e Garantia da Qualidade Sanitária no preparo de Alimentos;

IV- Promover Estudos, Pesquisas e Debates sobre temas relacionados com a Segurança Alimentar e os Instrumentos para Arrecadação da Fonte;

V- Promover Intercâmbio permanente de Experiências com Entidades Nacionais e Internacionais que operem Programas com objeto e fim Semelhantes ao BANCO DE ALIMENTOS MUNICIPAL de Itaquaquecetuba.

§ 1º- As Entidades Socioassistenciais que promovem a Distribuição de Alimentos deverão informar quinzenalmente o número de Pessoas e/ou Famílias atendidas com as Doações do Programa.

§ 2º- Fica Vedada a Concessão dos Benefícios desta Lei a duas ou mais pessoas de uma mesma Entidade Familiar, sob pena de cancelamento das Doações e do Cadastro da Entidade Beneficente, responsável pela escolha da Família, junto ao BANCO DE ALIMENTOS MUNICIPAL de Itaquaquecetuba.

§ 3º- Além dos Produtos e Gêneros Alimentícios obtidos na Forma desta Lei, o Programa "BANCO DE ALIMENTOS MUNICIPAL" de Itaquaquecetuba poderá aceitar a Cessão Gratuita ou Doação de Móveis, Utensílios e Equipamentos destinados ao Preparo, Armazenamento, Recondicionamento,



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Avaliação e Transporte de Alimentos, os quais serão objeto de Catalogação específica.

§ 4º- Excetuados os Custos Indiretos decorrentes da Estrutura Funcional, incluídos o Transporte e demais atividades decorrentes das Finalidades descritas neste Artigo, a Arrecadação dos Produtos e Gêneros Alimentícios far-se-á sem Ônus para a Municipalidade.

Art. 5º. Das Equipes de Coleta e Distribuição, bem como das de Plantão destinadas às finalidades desta Lei, participará sempre que possível, pelo menos um Profissional legalmente habilitado a aferir e atestar estarem os Produtos e Gêneros Alimentícios "IN NATURA", Industrializados ou preparados em condições apropriadas para o consumo.

Art. 6º. O Programa "BANCO DE ALIMENTOS MUNICIPAL" de Itaquaquetuba será gerido na forma de Fundo Público pelo Prefeito e/ou pelo Titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, ou Órgão equivalente, responsável pela Política de Assistência Social.

Art. 7º. O Programa "BANCO DE ALIMENTOS MUNICIPAL" de Itaquaquetuba terá número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – [CNPJ/MF] específico, permitindo a máxima transparência possível.


Art. 8º. Para execução da presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênios com outras Instituições Públicas e/ou privadas.

Art. 9º. As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias Próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Maurício Alves Brás, em 29 de AGOSTO de 2016.


WILSON DOS SANTOS
Vereador
PTB/SP

Presidente da Câmara Municipal de Itaquaquetuba